



ATA 03

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES RELATIVOS A TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2021
Processo: 2021/0039

Aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às onze horas reuniu-se a Comissão de Licitações para julgamento de recursos e contrarrazões da habilitação das empresas relativo ao Edital acima citado que objetiva **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE GALERIA RETANGULAR PARA CAPTAÇÃO E ESCOAMENTO PLUVIAL DA RU ADELINO LOPES DA SILVA, BAIRRO CRECHE.**

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTOS:

A empresa EIXO CONSTRUÇÕES EIRELI postula em seu recurso a modificação da decisão que a considerou inabilitada, pelo não atendimento ao item 3 do edital. Em suas razões recursais, faz ilações genéricas quanto a possibilidade de recebimento de autenticações digitais.

Ocorre que, conforme se verifica dos atestados de capacidade técnica apresentados, estes não foram autenticados, seja por tabelião, seja de forma digital. Foram apresentadas cópias simples, razão pela qual as razões recursais se mostram incongruentes com a situação fática que ensejou a inabilitação.

Não pairam dúvidas quanto ao desatendimento ao item 3 do edital, que assim estipula:

3. DA DOCUMENTAÇÃO – Envelope n.º 1

*A licitante deverá apresentar, em 1 (uma) via, **original ou cópia autenticada** por Tabelião ou, previamente, por servidor da Prefeitura Municipal de Triunfo, no horário de expediente externo, ou publicação em órgão de imprensa oficial, os seguintes documentos:*

[...]

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas: - Rede de Águas Pluviais – captação e escoamento; - Pavimentação em concreto betuminoso a quente; - Alvenaria e estrutura em concreto armado.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente EIXO CONSTRUÇÕES EIRELI foram apresentados em cópia simples, sem qualquer tipo de autenticação.

Ocorre que, embora a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, deve ser acolhido o recurso administrativo, habilitando-se a empresa EIXO CONSTRUÇÕES EIRELI, como modo de privilegiar a ampla competitividade.

Conduta diversa configuraria formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.

Assim sendo, em que pese tenha sido apresentada cópia simples, considerando que consta autenticação (embora também em cópia) nos atestados apresentados, cujas informações atendem às exigências técnicas previstas no item 3, II, do Edital, conforme verificado pelo setor de engenharia, entendemos que deve ser acolhido o recurso interposto pela empresa EIXO CONSTRUÇÕES EIRELI, para que a mesma seja habilitada, em vista dos princípios da ampla competitividade, formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Com relação ao recurso interposto pela empresa UPPER ENGENHARIA EIRELI – ME., de igual forma, entendemos que deve ser provido.

Conforme se verifica dos autos, a referida empresa foi inabilitada porque apresentou uma Declaração de Compromisso de Vinculação Futura com o profissional técnico que será responsável pela obra, isto é, não comprovou que o profissional técnico mencionado pertencia ao seu quadro permanente, em desatendimento ao item 3.4, III, do Edital.

Entretanto, entendemos que deve ser acolhido o recurso, para efeito de habilitar a empresa UPPER ENGENHARIA EIRELI – ME., mediante a condição de que, em caso de se sagrar vencedora, deverá comprovar a celebração de contrato de prestação de serviço com o responsável técnico que se obrigou a executar o objeto contratual através da Declaração de Compromisso de Vinculação Futura apresentada.

Nesse sentido, em vista do princípio do formalismo moderado e da ampla competitividade, entendemos que a referida empresa deve ser habilitada, pois comprovou a existência de disponibilidade de profissional técnico para executar a obra ora licitada, o qual se vinculou a estar em condições de efetivamente desempenhar os serviços caso a empresa se sagre vencedora e, assim, esteja em condições de firmar o contrato com a Administração Pública Municipal.

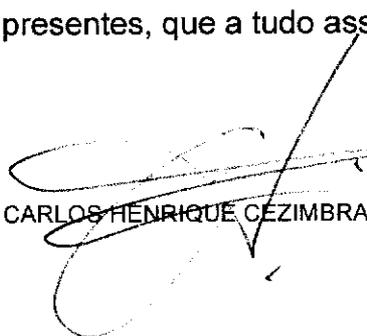
Fica consignado que, em caso de a recorrente não comprovar, na hipótese de vencer a licitação, a celebração de contrato com o referido profissional técnico para a prestação dos serviços objeto desta licitação, não será firmado o contrato administrativo com o Município de Triunfo, declarando-se vencedora a próxima colocada, ficando a empresa recorrente desde já ciente das penalidades administrativas que poderão lhe ser impostas caso não seja cumprida a Declaração de Compromisso de Vinculação Futura firmada.

II – DECISÃO:

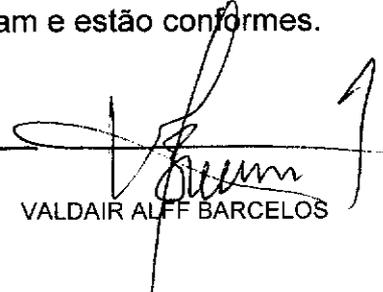
Diante do acima exposto, a Comissão decide pelo provimento dos recursos das empresas EIXO CONSTRUÇÕES EIRELI e UPPER ENGENHARIA EIRELI – ME.

Submetemos a presente decisão à consideração do Sr. Prefeito, para deliberação final.

Nada mais havendo lavrou-se a presente ata que vai lida, encerrada e assinada pelos presentes, que a tudo assistiram e estão conformes.



CARLOS HENRIQUE CEZIMBRA



VALDAIR ALFF BARCELOS



CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS